

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 175, DE 30 DE MARÇO DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017; as Portarias Normativas nº 20 e 23, republicadas em 03 de setembro de 2018 e a Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 671/2020, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201715595.

Art. 2º Credenciar a Faculdade Impactos (FACI) para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede à Rua Coletora 3, s/n, bairro Jardim Universitário, no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso, mantida pelo Centro de Ensino Impacto Brasil Ltda., com sede no mesmo endereço (CNPJ 19.452.426/0001-04).

Art. 3º As atividades presenciais serão desenvolvidas na sede da instituição e em polos EaD constantes do Cadastro e-MEC, em conformidade com o art. 16, do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017 e art. 12, da Portaria Normativa MEC nº 11, de 21 de junho de 2017.

Art. 4º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON RIBEIRO

PORTARIA Nº 177, DE 30 DE MARÇO DE 2021

Institui o Programa Brasil na Escola.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, resolve:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Instituir o Programa Brasil na Escola, com a finalidade de induzir e fomentar a permanência, as aprendizagens e a progressão escolar, com equidade e na idade adequada dos estudantes matriculados nos anos finais do ensino fundamental.

Art. 2º O Programa será organizado nos seguintes eixos:

- I - Apoio Técnico e Financeiro às Escolas;
- II - Valorização de Boas Práticas; e
- III - Inovação.

Parágrafo único. Para fins desta Portaria, consideram-se:

I - abandono escolar: a saída do aluno da escola em que estava matriculado antes do final do ano letivo, retornando no ano seguinte;

II - anos finais do ensino fundamental: os compreendidos entre os 6º e 9º anos;

III - Entidades Executoras - EEx: as secretarias de educação municipais, estaduais e Distrital de educação;

IV - evasão escolar: situação do aluno que abandonou a escola ou reprovou em determinado ano letivo, e que, no ano seguinte, não efetuou a matrícula para dar continuidade aos estudos;

V - gestores escolares: diretores e coordenadores pedagógicos das escolas dos anos finais do ensino fundamental, das redes públicas de educação básica; e

VI - Unidade Executora - UEx: a entidade privada sem fins lucrativos, representativa da escola pública, integrada por membros da comunidade escolar, comumente denominada de caixa escolar, colegiado escolar, associação de pais e mestres, círculo de pais e mestres, dentre outras entidades responsáveis pela formalização dos procedimentos necessários ao recebimento dos repasses do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE destinados às escolas, bem como pela execução e prestação de contas desses recursos.

Art. 3º A participação no Programa Brasil na Escola não exige o ente federado das obrigações educacionais estabelecidas na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) e no Plano Nacional de Educação - PNE (Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014).

Art. 4º A adesão ao Programa é voluntária e será realizada mediante termo de adesão fornecido pela Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação - SEB/MEC, assinado, conjuntamente, pelo chefe do Executivo e pelo secretário de educação do ente federado que aderir ao Programa.

Art. 5º São princípios do Programa Brasil na Escola, além dos já elencados no PNE:

I - promoção do acesso, da permanência e dos aprendizados dos estudantes, em especial, daqueles em situação de vulnerabilidade social;

II - formação de uma estrutura de governança colaborativa, para acompanhamento, proposição de soluções e implementação do Programa, regional e localmente;

III - fortalecimento da liderança, gestão escolar e formação dos profissionais;

IV - integridade financeira e administrativa na gestão.

Art. 6º São objetivos do Programa Brasil na Escola:

I - elevar a frequência escolar nos anos finais do ensino fundamental;

II - diminuir os índices de evasão e abandono escolar nos anos finais do ensino fundamental;

III - diminuir os índices de reprovação nos anos finais do ensino fundamental;

IV - diminuir a distorção idade-série nos anos finais do ensino fundamental;

V - elevar a aprendizagem e, conseqüentemente, o desempenho nas avaliações nacionais;

VI - contribuir para a consecução das Metas 2 e 7 do PNE, de que trata o Anexo à Lei nº 13.005, de 2014; e

VII - propor estratégias inovadoras de organização pedagógica para o ensino fundamental.

CAPÍTULO II
DO REGIME DE COLABORAÇÃO

Art. 7º O Programa Brasil na Escola será implementado por meio da colaboração entre União, estados, municípios e Distrito Federal.

Art. 8º O MEC disponibilizará às Entidades Executoras e às escolas cronograma contendo os prazos de adesão, planejamento, implementação e avaliação das estratégias do Programa.

Art. 9º As Entidades Executoras aderentes ao Programa devem manter articulação direta e um canal de comunicação permanentemente aberto com o MEC.

Art. 10. Além da designação de coordenador local e substituto, são, também, obrigações dos entes aderentes:

I - o suporte e o apoio logístico para as ações no âmbito do Programa;

II - a multiplicação das ações de formação propiciadas pelo Programa; e

III - a prestação de informações sobre quaisquer aspectos da execução do Programa ao MEC, para fins de monitoramento e avaliação.

Parágrafo único. São responsabilidades do ente aderente o preenchimento e o envio periódico de relatórios de execução do Programa e quando da solicitação do MEC.

CAPÍTULO III
EIXO APOIO TÉCNICO E FINANCEIRO

Art. 11. O Apoio Técnico e Financeiro destina-se às Entidades Executoras aderentes e às escolas validadas pelo MEC, com a finalidade de:

I - fortalecer as lideranças, visando ao aprimoramento de competências e habilidades de gestão, a partir do uso de informações educacionais e evidências científicas, para auxiliar a tomada de decisão e o planejamento de ações; e

II - aperfeiçoar a organização pedagógica e escolar, de modo a implementar projetos e rotinas que permitam a melhoria das aprendizagens e diminuição da reprovação, com especial atenção às transições entre as etapas, por meio de acompanhamento personalizado do desenvolvimento das competências cognitivas e socioemocionais, bem como ampliação da jornada escolar.

Art. 12. O Apoio Técnico e Financeiro será destinado às escolas que atenderem a pelo menos um dos seguintes critérios:

I - escolas públicas ofertantes dos anos finais do ensino fundamental com Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB igual ou inferior a 3,5, considerando o último IDEB publicado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP; ou

II - escolas públicas ofertantes dos anos finais do ensino fundamental que possuam 70% ou mais de alunos oriundos de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família - PBF.

§ 1º Após a seleção das escolas conforme critérios acima estabelecidos, e havendo disponibilidade orçamentária, poderão ser incluídas dentre as escolas elegíveis aquelas escolas públicas ofertantes dos anos finais do ensino fundamental que não possuem IDEB.

§ 2º O MEC poderá adotar outros critérios de elegibilidade, a serem definidos em ato do Ministro da Educação.

Art. 13. O Apoio Técnico será oferecido das seguintes formas:

I - orientação quanto às diretrizes, ao planejamento e às estratégias do Programa;

II - acompanhamento das ações previstas nos planos de ação do ente, a que se refere o art. 27, § 2º;

III - promoção de parcerias e articulações interinstitucionais e entre as redes de ensino;

IV - disponibilização de ferramentas e mecanismos de monitoramento e implementação das ações do Programa;

V - formação para gestores estaduais, municipais, distritais, escolares, docentes e equipes técnicas;

VI - promoção de espaços de compartilhamento de materiais pedagógicos, avaliações, boas práticas e fóruns de discussão sobre a etapa do ensino fundamental; e

VII - realização e divulgação de pesquisas, estudos e análises sobre os desafios e novas perspectivas para o ensino fundamental, bem como sobre métodos, evidências e tecnologias educacionais inovadoras, observadas as normas de publicidade e divulgação no âmbito da Administração Pública.

§ 1º As formações serão disponibilizadas, preferencialmente, de forma on-line, tendo como público-alvo prioritário: coordenadores locais, coordenadores locais substitutos, gestores escolares e professores das escolas que forem validadas para participação no Programa.

§ 2º As formações terão como objetivos:

I - orientar o planejamento, a implementação e o monitoramento das estratégias do Programa;

II - socializar e divulgar boas práticas que contribuam para o alcance dos objetivos do Programa;

III - apoiar os profissionais das escolas participantes na elaboração de planos de aula, avaliações, interpretação pedagógica dos resultados das avaliações, acompanhamento personalizado do desempenho escolar dos estudantes, e outras estratégias pedagógicas e de organização escolar.

§ 3º O MEC informará às Entidades Executoras aderentes e às escolas participantes as datas das formações previstas, bem como os prazos de realização, conforme cada perfil do público-alvo descrito no § 1º.

Art. 14. O Apoio Financeiro às escolas participantes, nos termos dos arts. 12 e 13, dar-se-á via ação Dinheiro Direto na Escola conforme a seguir:

I - parcela única no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por escola validada, a ser repassado após a conclusão da fase de adesão, conforme disposto no Capítulo VI;

II - parcela variável de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por estudante matriculado nos anos finais do ensino fundamental, calculado com base nas informações do último Censo, a ser repassado em três parcelas, sendo:

a) 35% após o envio das informações do primeiro ciclo de monitoramento da execução do Programa, conforme modelo e cronograma estabelecidos pelo MEC;

b) 35% após o envio das informações do segundo ciclo de monitoramento da execução do Programa, conforme modelo e cronograma estabelecidos pelo MEC; e

c) 30% após a aferição do cumprimento das metas de redução dos índices de evasão, abandono e aumento dos níveis de aprendizagem dos estudantes.

§ 1º Cada ciclo do Programa Brasil na Escola terá duração de dois anos, devendo ser realizada abertura de novo ciclo de adesão após esse período.

§ 2º As finalidades para execução dos recursos de que trata o caput serão especificadas por meio de Resolução própria.

Art. 15. A prestação de contas dos gastos dos recursos repassados deverá ser realizada conforme normativos próprios do PDDE.

CAPÍTULO IV

EIXO VALORIZAÇÃO DE BOAS PRÁTICAS

Art. 16. O Eixo Valorização de Boas Práticas tem como finalidade promover o reconhecimento e a disseminação das boas práticas em prol da melhoria das aprendizagens com equidade.

Art. 17. O repasse financeiro realizado para Valorização das Boas Práticas será destinado às escolas que atenderem aos seguintes critérios:

I - estar entre as duas mil escolas públicas ofertantes dos anos finais do ensino fundamental que possuam os menores percentuais de estudantes nos níveis de proficiência de zero a quatro nos testes do Sistema de Avaliação da Educação Básica - Saeb; ou

II - estar entre as oito mil escolas públicas ofertantes dos anos finais do ensino fundamental que possuam a maior variação no sentido de diminuir o percentual de estudantes nos níveis de proficiência de zero a quatro nos testes do Saeb, considerando as duas últimas edições.

§ 1º Poderão ser considerados critérios adicionais, para fins de equalizar as desigualdades regionais e os tipos de localização das escolas, a serem definidos em ato do Ministro da Educação.

§ 2º O repasse financeiro para implementação do Eixo Valorização de Boas Práticas será realizado via ação Dinheiro Direto na Escola, em parcela única no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 3º Não é permitido o repasse financeiro às escolas que atendam, simultaneamente, aos critérios dispostos nos incisos I e II do art. 17.

§ 4º Havendo qualificação simultânea nos dois critérios, será concedido à escola o repasse em decorrência do critério estabelecido no inciso I do art. 17.

§ 5º Todo e qualquer repasse financeiro estará condicionado à disponibilidade financeira, em observância à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 6º Serão considerados os seguintes critérios de desempate:

I - para fins do inciso I do art. 17, o menor percentual de estudantes no nível mais baixo da escala de proficiência em Língua Portuguesa do Saeb; e

II - para fins do inciso II do art. 17, a maior variação de percentual de estudantes, em relação ao nível mais baixo da escala de proficiência em Língua Portuguesa do Saeb.

§ 7º As finalidades para execução dos recursos de que trata o § 2º serão especificadas por meio de Resolução própria.

Art. 18. As escolas contempladas pelo repasse financeiro do Eixo Valorização de Boas Práticas deverão encaminhar, em formato estabelecido pelo MEC, registro das boas práticas implementadas para elevação da qualidade da educação.

Parágrafo único. O não encaminhamento das informações referidas no caput poderá implicar a suspensão de repasses futuros no âmbito do referido Programa.

